



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 53 / 10**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 10/000684

**RECORRENTE:** Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
(Rádio Imprensa S.A)

**ASSUNTO:** Pedido de desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária.

**EMENTA:** É imprescindível a publicação da relação de documentos antes da realização da assembleia. A falta de publicação dos anúncios poderá ser sanada, entretanto a ausência de publicação dos documentos exigidos é vício insanável.

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que requereu o desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária da sociedade Rádio Imprensa S/A, arquivada na JUCERJA em 10/07/09, sob o nº 1928871.

2. Aduz o Requerente que a decisão do Plenário da JUCERJA, que determinou o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária é ilegal devido a não observância das formalidades exigidas para o registro da ata. Primeiramente, alega que a publicação dos documentos exigidos para realização da Assembleia Geral Ordinária não obedeceu ao prazo legal de, no mínimo, um mês antes da realização da referida assembleia, conforme disposto no art. 133 da Lei de Sociedade Anônima.

3. O Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro defende que, a primeira ata foi apresentada com data de 19/05/09, por erro material de digitação, passível de ser sanado, o que ocorreu com as publicações de 09/06/09. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro alega que a ata prevendo a realização da Assembleia Geral Ordinária em 10/06/09, só foi apresentada após a colocação de processo em exigência pela Turma de Vogais.

4. Aduz ainda que “a adulteração da data real da assembleia para permitir o arquivamento de ato que não poderia ser arquivado configura evidente fraude à lei, o que impede o seu arquivamento.”

5. Ainda no tocante à intempestividade, o Recorrente alega que a decisão do Plenário está equivocada, posto que considerou o recurso da Procuradoria intempestivo, tendo em vista ter contado o prazo como dias corridos, o que fere o art. 50 da Lei nº 8.934/94, que estabelece o prazo de 10 dias úteis. Portanto, publicada a decisão no dia 14/07/09, o recurso interposto no dia 27/07/09, estaria tempestivo.

6. Primeiramente, no tocante à intempestividade, merece razão a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, neste passo, vejamos o que dispõe o art. 50 da Lei nº 8.934/94 e art. 9º da Instrução Normativa nº 85 do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

*“Art. 50. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta Comercial quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

*“Art. 9º. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia **no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado** ou da publicação do despacho.”*

7. No que se refere às questões de mérito, necessário se faz tecer algumas considerações quanto à legalidade do arquivamento da ata da assembleia. O § 4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, Lei de Sociedades Anônimas estabelece exigência quanto à realização de assembleia, qual seja, a publicação de documentos com prazo mínimo de um mês antes da realização da assembleia, *verbis*:

*“Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:  
(...)”*

*§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.”*

8. Desta forma, tem-se que o arquivamento da ata da assembleia não obedeceu aos requisitos legais impostos pela lei, uma vez que a ata encontrava-se eivada de vício insanável por não ter publicado os documentos acima expostos com o prazo mínimo de intervalo entre a publicação e a data de realização da assembleia.

9. Não obstante a Procuradoria da JUCERJA ter alegado fraude, pela alteração na data da realização da assembleia, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94, *verbis*:

*“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.*

*§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.*

10. É interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, “ex-officio”, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

11. Disposto isto, é imperioso registrar que no presente caso vislumbramos defeito formal a reclamar a necessidade da aplicação da Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei nº 9.784/99, visto que não compete à Junta Comercial dizer se houve ou não fraude ou a utilização de qualquer outro artifício para macular as publicações exigidas, podendo tal constatação se dar somente na esfera judicial, entretanto tem-se que se observar o cumprimento das formalidades legais para o arquivamento do ato.

12. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras “*dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.*”.

13. A fim de cumprir com as finalidades acima citadas, compete à Junta Comercial, de acordo com o Decreto nº 1.800/96:

*“executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações (...)”.*

14. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento. (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

15. Isto posto e pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo desarquivamento da referida ata pelo não cumprimento dos requisitos formais impostos pela lei.

Brasília, de abril de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

**MÔNICA AMORIM MEIRA**  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de abril de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de abril de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor